

**LEI DE**

**DIRETRIZES**

**ORÇAMENTÁRIAS**

**2011**

## LEI MUNICIPAL Nº 218 /2010

**Estabelece condições gerais para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2011 e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de BURITICUPU, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de BURITICUPU, Estado do Maranhão, para o exercício de 2011.

**Art. 2º** - A Lei Orçamentária para o exercício de 2011 será elaborada em conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a elas pertinente.

**Art. 3º** - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

**§ 1º** - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2009, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro de 2010, levando-se em conta:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do cadastro técnico.

§ 2º - A receita própria municipal, oriunda de fonte tributária, a ser colocada na proposta orçamentária, não poderá ser inferior a 0.5% (meio por cento) do total da receita estimada resultante de impostos e transferências, não vinculadas.

§ 3º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos federal e estadual serão fornecidos por órgãos competentes da administração do governo do Estado, até o dia 31 de agosto de 2010.

§ 4º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos art. 158 inciso IV, e 159, inciso I, "b" , da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

**Parágrafo Único:** O poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2010 a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Art. 5º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

I – o orçamento a que pertence;

II– a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

#### DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

#### DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A lei Orçamentária incluirá, dentre os outros, o demonstrativo seguinte:

I – das receitas do Orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II – da despesa de fonte de recursos para cada órgão;

III – da natureza da despesa, para cada órgão;

IV – dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º - Além do disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária conterá resumo geral das despesas obedecendo à forma semelhante à prevista no anexo 2 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - As categorias de programação no caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, constituídos por título e especificação que caracterizem as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I – nos casos de calamidade pública na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

II – os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

§ 6º - As propostas e modificações no projeto de Lei Orçamentária bem como nos projetos adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento, com os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

**Art. 6º** - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta Orçamentária, no menor nível de categoria da programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação.

I – não vinculados;

II – aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

IV – decorrentes de operações de crédito.

**Art. 7º** - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 8º** - As prestações de contas anuais do município incluirão o relatório de execução orçamentária com a forma e detalhes apresentados na Lei 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 9º** - À manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 10** – Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado, adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso se arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

**Art. 11** – Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde e ao educando com condições físicas especiais e ao residente distante do estabelecimento de ensino, transporte adequado ao seu deslocamento.

**Parágrafo Único:** A garantia referida no caput deste artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos de rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 12** – Quando a rede de ensino oficial, fundamental e médio, for insuficiente para atender a demanda, poderá ser concedida bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

**Art. 13** – A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, conforme estabelecido em lei.

#### 1 - NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

1.1 – Formular a política de educação do Município, em coordenação com o Conselho Municipal de Educação;

1.2 – propor a implantação da política educacional do Município, levando em conta os objetivos de desenvolvimento econômico, político e social;

1.3 – promover a gestão do ensino público municipal, assegurando o seu padrão de qualidade;

1.4 – Elaborar planos, programas e projetos de educação, em articulação com os órgãos estaduais e federais da área;

1.5 – garantir a participação da comunidade escolar, pais e demais segmentos ligados às questões educacionais, na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;

1.6 – garantir igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola;

1.7 – oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

1.9 – garantir a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais do Município;

1.10 – garantir o ensino fundamental e obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

1.11 - instalar, manter e administrar os estabelecimentos escolares a cargo do Município;

1.12 – oferecer o atendimento a creches, inclusive conveniadas, e educação infantil, coordenando a sua administração e atendendo a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

1.13 – Oferecer transporte escolar gratuito e de qualidade aos educandos;

1.14 – desenvolver a orientação técnico-pedagógica junto aos estabelecimentos municipais de educação infantil e do ensino fundamental;

1.15 – atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e outros destinados à assistência e apoio ao educando;

1.16 – oferecer ensino noturno regular adequado às condições do educando;

- 1.17 – oferecer ensino noturno regular adequado às condições do educando;
- 1.18 – promover o aperfeiçoamento e a atualização dos professores, supervisores e demais especialistas em educação;
- 1.19 – aplicar, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal;
- 1.20 – promover e supervisionar a execução dos serviços relativos ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental Médio e de Valorização do Magistério (FUNDEB);
- 1.21 – promover programas de educação para o trânsito e de prevenção ao uso de drogas;
- 1.22 – manter escolas na zona rural, oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dessa comunidade;
- 1.23 – desempenhar outras atividades afins.

## 2 – NA ÁREA DA CULTURA

- 2.1 – formular a política de Cultura, Desporto e Lazer do Município, em coordenação com o Conselho Municipal de Cultura;
- 2.2 – propor a implantação da política cultural do Município, levando em conta os objetivos de desenvolvimento econômico, político, cultural e social;
- 2.3 – promover a gestão da cultura pública municipal, assegurando o seu padrão de qualidade;
- 2.4 – elaborar planos, programas e projetos de cultura, desporto e lazer, em articulação com os órgãos estaduais e federais da área;
- 2.5 – garantir a participação da comunidade artística, esportista, pais, filhos e demais segmentos ligados às questões culturais, na formulação de políticas e diretrizes para a educação cultural e práticas esportivas no Município;
- 2.6 – garantir igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola, clubes e teatros;
- 2.7 – oferecer atendimento especializado gratuito aos setores culturais organizados;
- 2.8 – garantir a gratuidade do ensino cultural público em estabelecimentos oficiais do Município;
- 2.9 – proporcionar o ensino da prática esportiva, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

- 2.10 – instalar, manter e administrar os estabelecimentos culturais e esportivos a cargo do Município;
- 2.11 – oferecer o atendimento às quadras, inclusive conveniadas, e educação infantil, coordenando a sua administração;
- 2.12 – desenvolver a orientação cultural e desportiva junto aos estabelecimentos municipais de cultura e desporto;
- 2.13 – atender ao educando, por meio de programas suplementares, transporte, alimentação e outros destinados à assistência e apoio ao educando quando necessário a juízo do Executivo;
- 2.14 – oferecer ensino às condições do Município;
- 2.15 – promover o aperfeiçoamento e a atualização dos profissionais, supervisores e demais especialistas em cultura e desporto;
- 2.16 – aplicar, anualmente, os recursos destinados a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer resultante da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, exclusivamente na política de Cultura e Desporto do Município;
- 2.17 – promover e supervisionar a execução dos serviços relativos a Valorização da Cultura, Desporto e Lazer do Município;
- 2.18 – promover programas de educação cultura e práticas esportivas como também para o trânsito e de prevenção ao uso de drogas;
- 2.19 – manter e conservar o acervo histórico e cultural do Município;
- 2.20 – desempenhar outras atividades afins.

### 3 - NA ÁREA DA SAÚDE

- 3.1 - Funcionamento do sistema de saúde do Município através da manutenção de pessoal qualificado em nível superior e médio, nos hospitais, postos de saúde e serviços ambulatoriais na sede do Município e na zona rural.
- 3.2 - Equipamentos de unidades de saúde com a aquisição, reposição e restauração de móveis e equipamento e compra de veículos para o setor.
- 3.3 - Construção, adaptação e recuperação de unidade de saúde na sede e na zona rural com o objetivo de ampliar os serviços de assistência médica mantidos pelo Município.
- 3.4 - Construção e ampliação de redes de esgotos, abastecimento d'água, e fossas domiciliares.
- 3.5 - Implantação de projetos especiais de saneamento básico em convênio com os Governos Federal e Estadual.

3.6 - Manutenção e implantação de projetos, através do Sistema Único de Saúde.

3.7 - Aquisição de computadores para o Setor de Saúde.

3.8 - Garantir o funcionamento do Fundo Municipal de Saúde.

3.9 - Manutenção de poços artesianos, açudes, barragens e outros reservatórios de água de utilidade pública já existente no Município.

3.10 - Construção de centrais de abastecimento.

3.11 - Abertura de poços e construção de açudes a fim de ampliar o combate à estiagem.

3.12 - Contemplará recursos orçamentários de no mínimo de 15%(quinze por cento) da previsão das transferências constitucionais e receita própria, para manutenção e desenvolvimento da ação de Saúde e Saneamento.

#### 4 - NA ÁREA DE AÇÃO SOCIAL

4.1 - Manutenção das atividades de apoio ao programa para a criança e o adolescente, investindo em ações que permitam mantê-los ajustados na comunidade e em atividades socioculturais e produtivas.

4.2 - Manutenção dos serviços de assistência social do Município desenvolvendo programas de apoio a pessoas carentes.

4.3 - Manutenção das atividades de apoio ao idoso, investindo em ações que permitam mantê-los ativos no meio social.

4.4 - Manutenção de atividades especiais de assistência comunitária desenvolvidas por outras esferas de governo em convênio com o município.

4.5 - Manutenção do Programa de formação do Patrimônio do Servidor - PASEP.

4.6 - Garantir o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

4.7 - Fica autorizada a secretaria de Ação Social a incluir no Projeto de Lei orçamentária elemento de despesa que autoriza distribuir junto a camada carente, material de cunho pessoal e coletivo: como caixão, redes, cestas básicas e enxovais pré natais, e outros a que o Setor de Assistência Social achar que se fizer necessário para o bem estar da classe mais necessitada.

#### 5 - NA ÁREA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

5.1 - Construção e manutenção dos mercados, feiras e matadouros públicos proporcionando à comunidade melhores condições na distribuição dos produtos de consumo imediato.

5.2 - Implantação e ampliação de redes de eletrificação rural em apoio às atividades agro-pastoris no Município.

5.3 - Implantação de projetos especiais na zona rural e periferia urbana objetivando o aumento da produção agrícola, e conseqüente ocupação da mão-de-obra ociosa.

5.4 - Implantação de casas de farinha, mini usinas de arroz e kits de irrigação para a Comunidade.

5.5 - Aquisição de máquinas e implementos agrícolas, com vistas ao aumento da produtividade do Município.

5.6 - Aquisição de imóveis para implementação do sistema de produção agrícola.

5.7 - Aquisição de semente e insumos para distribuição gratuita aos pequenos produtores do município.

5.8 - Aquisição de Terras para Assentamento de pessoas pobres do Município.

5.9 - Construção de poços e açudes para irrigação agrícola.

5.10 - Construção e reforma de feiras, matadouro e mercado para o Município.

## 6 - NA ÁREA DE TRANSPORTE E URBANISMO

6.1 - Manutenção dos serviços de limpeza pública, permitindo aos habitantes da zona urbana melhores condições de higiene.

6.2 - Manutenção dos serviços de iluminação pública com reposição de lâmpadas e extensão de rede de energia elétrica.

6.3 - Construção e conservação de praças, parques, jardins e vias públicas afim de que a população faça melhor uso dos logradouros públicos.

6.4 - Construção de calçamento, asfalto, meio-fio, sarjetas e passeios em vias públicas.

6.5 - Aquisição de equipamentos para os serviços de manutenção das atividades de urbanização.

6.6 - Aquisição de veículos para o setor de urbanismo.

6.7 - Abertura e construção de logradouros públicos a fim de ampliar a urbanização da zona urbana.

6.8 - Construção e melhoria de habitações popular na sede do Município e na zona rural.

6.9 - Implantação de projetos especiais de urbanização em convênio com o governo Federal e Estadual.

6.10 - Conservação das estradas integrantes da rede rodoviária municipal, facilitando o acesso à zona rural do Município e proporcionando melhores condições de escoamento da produção agrícola.

6.11 - Construção e recuperação de estradas, pontes e bueiros integrantes do plano viário municipal, proporcionando ao meio rural maiores alternativas de produção.

6.12 - Implantação de projetos especiais de construção, recuperação e conservação de estradas, em convênio com os governos Federal e Estadual.

6.13 - Aquisição de veículo para o setor de Transporte do Município.

6.14 - Implantação de eletrificação Rural.

6.15 - Construção e reforma de Terminal Rodoviário neste Município.

## 7 - NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

7.1 - Manutenção dos serviços de administração geral, planejamento, administração financeira, fiscalização, assistência social e outras atividades que, pela sua natureza e conveniência administrativa, estejam vinculadas a esta unidade orçamentária.

7.2 - Equipamentos dos serviços de administração geral com aquisição de equipamento e material permanente.

7.3 - Aquisição, construção, restauração e adaptação de bens imóveis de uso especial do Município utilizados nos serviços de administração geral, de assistência social, de comunicação, de segurança e de qualquer outra atividade que o Município venha a desenvolver para alcançar seus objetivos.

7.4 - Implantação de projetos especiais de geração de emprego e renda.

7.5 - Pagamento de dívidas junto ao INSS, FGTS E PASEP.

7.6 - Pagamento de Precatórios junto à Justiça do trabalho.

7.7 - Aquisição de veículos para o setor de Administração do Município.

## 8 - NA ÁREA DA CÂMARA MUNICIPAL

8.1 - Manutenção e funcionamento da Câmara Municipal permitindo o prosseguimento das ações legislativas municipais.

8.2 - Aquisição, locação, reforma destinada ao funcionamento da Câmara Municipal.

8.3 - Aquisição de computadores e equipamentos para a Câmara

8.4 - Aquisição de veículos para a Câmara.

**Art. 14** – Para fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição Federal, à despesa total do município com pessoal em cada período de

apuração não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida na forma a seguir discriminada:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo incluindo-se a remuneração dos agentes políticos;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo incluindo-se pensionistas e aposentados.

**Parágrafo Único:** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo será realizada ao final de cada semestre de modo a exercer o controle de compatibilidade entre receita corrente líquida e as despesas com pessoal.

**Art. 15** – A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, ou ainda, a estrutura administrativa ou de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ocorrer se houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes durante todo o exercício financeiro, sempre atendendo o disposto no Art. 14 dessa lei.

**Art. 16** – O repasse mensal de recursos ao Legislativo não ultrapassará o limite de 8%(oito por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo município, com observância do disposto no Art. 168 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único:** Para efeitos deste artigo, entende-se por receita efetivamente arrecadada aquela auferida resultante de impostos e transferências.

**Art. 17** – O Legislativo Municipal não poderá exceder os 70% (setenta por cento) de sua receita auferida com despesa de pessoal, incluído a remuneração dos vereadores, na forma do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 18** – A proposta orçamentária incluirá, obrigatoriamente, recursos para pagamento de amortização e encargos da dívida junto ao PASEP e a seguridade social.

**Art. 19** – A execução orçamentária deverá pautar-se pela busca do equilíbrio entre despesa e receita auferida, impondo-se, caso necessário, limitação de empenhos e processamentos de despesas, visando ajustar a execução orçamentária à receita disponível, lançando-se mão prioritariamente das seguintes medidas de ajustes:

I – vedação à contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso;

II § 6º do art. 57 da Constituição Federal, e em se tratando de profissionais da saúde;

II – redução temporária de jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

III – cortes nas despesas de custeio:

a) - do Gabinete do Prefeito;

b) – da Divisão de Administração;

c) – da Divisão de Obras;

d) – da Divisão de Finanças.

IV – redução de investimentos em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração e assessoria das Divisões e órgãos do Executivo Municipal;

V – cancelamento de subvenções;

VI – incentivo a demissões voluntárias;

VII – redução de cargos comissionados e funções gratificadas;

VIII – dispensa de prestadores de serviços;

IX – dispensa de servidores não estáveis.

**Art. 20** – A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

**Parágrafo Único** – Os recursos disponíveis de que trata o caput deste artigo são aqueles referidos no art. 43, da Lei nº 4.320/64.

**Art. 21** – Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei orçamentária relativa às transferências entre Unidades Orçamentárias serão observadas as seguintes disposições:

I – as alterações serão iniciadas na Unidade Orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica na respectiva aplicação;

II – na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

**Art. 22** – Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º - As mensagens encaminhadas à Câmara Municipal com pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos por Lei.

§ 2º - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decretos do Executivo, atenderão no que couber, ao exigido para o Orçamento Municipal.

**Art. 23** – A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, assistência especial ao menor carente e implantação de programas objetivando a criação de emprego e renda, que visem à melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 24** – A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

**Art. 25** – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de quaisquer recursos do município para clubes, associações ou outras entidades congêneres, excetuando - se creches, escolas para atendimento pré – escolar, associações ou cooperativas de ensino ou de produtores com atividades no município.

**Art. 26** – Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 20 de Agosto de 2007.

**Art. 27** – Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil, que dependerá de prévia autorização legislativa e somente após se ter observado o disposto no art. 14 desta Lei.

**Art. 28** – A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados limites contidos nos arts. 165 e 167,

inciso III, da Constituição Federal, que dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art. 29** – As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas se houver disponibilidade orçamentária e precedidas dos respectivos processos licitatórios, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, com estrita observância do art. 9º.

**Art. 30** – A Lei Orçamentária Anual poderá destinar, opcionalmente, à função programática Reserva de Contingência, percentual da receita orçamentária resultante de impostos e transferências limitado a 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária para o exercício.

**§ 1º** - O montante e a utilização dos recursos de que trata este artigo, se dará com base na receita corrente líquida auferida e se destinará a despesas relacionadas com:

- I – atendimento de passivos contingentes;
- II – endemias e calamidades públicas;
- III – contrapartida municipal para os programas de emprego e renda;
- IV - programas de redução de mortalidade infantil e assistência às parturientes;
- V – assistência diferenciada ao menor carente ou especial;
- VI – educação básica.

**§ 2º** - A aplicação destes recursos se efetuará pelas unidades orçamentárias ou administrativas em que estiverem subordinados os respectivos programas.

**Art. 31** – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o mês de dezembro do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, procurando adequá-la às normas estabelecidas pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando-se maior relevo ao aspecto social do tributo, considerando-se as peculiaridades do município.

**Art. 32** – Para o pleno cumprimento desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e dos princípios gerais da administração pública, bem como do programa de governo da administração municipal, o Executivo, caso necessário, promoverá reestruturação administrativa com a criação, fusão e/ou extinção de Secretarias, Órgãos, Cargos e Funções, como também a realização de concursos públicos,

observando-se, em cada caso, o que emana do ordenamento jurídico brasileiro.

**Art. 33** – O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais, relativos aos Órgãos do Poder Legislativo, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária, será autorizado mediante ato do Presidente da Câmara.

**Art. 34** – A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 35** – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara até que seja o Projeto aprovado.

**Art. 36** – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação final.

**Art. 37** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 25 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ.**

**ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**ANEXOS**

## ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Apresentamos os possíveis riscos fiscais que poderão afetar as finanças do Município de Buriticupu no próximo exercício, e as providências, caso ocorram.

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor %	Descrição	Valor %
LRF, art. 4º, § 3º  Queda da Receita do FPM/ICMS/TRIBUTOS	20%	R\$ 1,00  - cortes nas despesas de custeio: a) - do Gabinete do Prefeito; b) – da Secretaria de Administração; c) – da Secretaria de Obras; d) – da Secretaria de Finanças. IV – redução de investimentos em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração e assessoria das Divisões e órgãos do Executivo Municipal; V – cancelamento de subvenções; VI – redução de cargos comissionados e funções gratificadas; VII – dispensa de prestadores de serviços; VIII – dispensa de servidores não estáveis.	
<b>TOTAL</b>	20%		20%

## RISCOS FISCAIS PROVIDÊNCIAS

Entende-se por “**Riscos Fiscais**” quaisquer eventos capazes de provocar desequilíbrio nas contas públicas, seja no tocante a despesa, ou da receita.

Exemplo de riscos fiscais na despesa é o caso de surgir dívidas de gestões anteriores, ou então, decisões judiciais desfavoráveis ao Município, como também as despesas provocadas por alguma calamidade pública. Como respeito à receita, citamos a possível queda da receita das receitas do FPM ICMS e Tributos, porque a sua estimativa foi feita sem que se tivesse um histórico de sua ocorrência dos últimos três balanços municipais. A receita poderá também sofrer reduções em razão da grave crise econômica mundial, e também em razão da anistia do IPI concedido pelo Governo Federal para vários setores da economia, ou alteração nas variáveis utilizadas na sua previsão.

Caso venha a ocorrer algum evento fiscal dessa natureza, utilizar-se-á dos recursos consignados no quadro acima, além da conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Buriticupu (MA), 25 de JUNHO de 2010.

ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

## ANEXO II – METAS FISCAIS

### 1 – METAS ANUAIS DE 2010 A 2012

#### I – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PROJEÇÕES DAS RECEITAS

As projeções anuais de Receitas do Município de Buriticupu, calculadas a partir das variáveis mencionadas, são apresentadas na tabela abaixo para o período de 2010 a 2011.

ESPECIFICAÇÃO – Portaria STN 248/2008	PREVISÃO – R\$ milhares		
	2010	2011	2012
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	55.566.958	61.134.810	67.248.291
Receitas Tributárias	1.615.000	1.776.500	1.954.150
Impostos	1.469.000	1.615.900	1.777.490
Taxas	64.900	71.390	78.529
Contribuição de Melhoria	81.100	89.210	98.131
Receitas de Contribuições	600.000	660.000	726.000
Receita Patrimonial	79.900	131.098	144.208
Transferências Correntes	53.242.920	58.567.212	64.423.933
Transferências Intergovernamentais	52.309.240	57.540.164	63.294.180
Transferências da União	26.987.240	29.685.964	32.654.560
Cota-Parte do FPM	17.325.000	19.057.500	20.963.250
Transferências de Recursos do SUS – FMS	6.682.575	7.350.833	8.085.916
Outras Transferências Correntes	29.235.345	32.158.879	35.374.766
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	8.091.839	8.901.839	9.792.023
Operações de Crédito	1.365.000	1.501.500	1.651.650
Amortização de Empréstimos	150.000	165.000	181.500
Alienação de bens	32.000	35.200	38.720

Outras	6.544.839	7.199.323	7.919.255
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE (FUNDEB)	(3.795.690)	(4.175.259)	(4.592.785)
<b>TOTAL</b>	<b>59.863.107</b>	<b>65.861.390</b>	<b>72.447.529</b>

## RECEITA TRIBUTÁRIA

A receita tributária do Município de Buriticupu é composta pelos Impostos e taxas de competência municipal.

A tabela abaixo discrimina as arrecadações tributárias arrecadadas nos exercícios de 2008 e 2009 e a previsão constante na lei orçamentária de 2010 e as projetadas para o período de 2010 a 2013, com suas variações nominais anuais, previstas para o período.

Receita Tributária – R\$ milhões correntes – 2009 -2012

Valores Anuais	R\$ milhões	Variação Nominal - %
2008	2.857.543	-
2009	3.621.248	185,44
2010	1.615.000	-55,40
2011	1.857.250	15,0
2012	2.154.410	16,0
2013	2.520.660	17,0

## RECEITA PATRIMONIAL

A Receita Patrimonial também faz parte do conjunto de receitas arrecadadas pelo Município dentre as desvinculadas da tributação. Suas principais fontes de arrecadação são provenientes de recursos oriundos de rendimentos de aplicações financeiras originadas da remuneração de depósitos bancários.

Com base nos valores arrecadados nos exercícios de 2008 e 2009, no valor estimado para o exercício de 2010 e em previsões sobre o desempenho futuro,

estima-se a arrecadação no montante descrito na tabela abaixo, para o período de 2011 a 2013.

Receita Patrimonial – R\$ milhões correntes – 2008 -2013

Valores Anuais	R\$ milhões	Variação Nominal - %
2008	172.543	-
2009	399.978	131,81
2010	79.900	-80,02
2011	131.098	64,07
2012	150.762	14,99
2013	165.838	9,99

## RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS

As receitas de transferências são distribuídas em três grupos: as Transferências da União, as Transferências Multigovernamentais e as Transferências dos Estados.

Com base no histórico recente das diversas fontes que compõem as transferências, nas determinações constitucionais, nos valores arrecadados nos exercícios de 2008 e 2009 e nas previsões em relação aos valores a serem transferidos, a tabela abaixo discrimina os valores para o período 2011-2013.

Receitas de Transferências – R\$ milhões correntes – 2008 -2013

Valores Anuais	R\$ milhões	Variação Nominal - %
2008	46.040.105	-
2009	49.513.069	7,54
2010	53.242.920	7,53
2011	58.567.212	10,0
2012	64.423.933	9,99
2013	67.645.130	5,0

## RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

São incluídas neste conjunto as transferências de recursos da União para o Município estabelecidas em função de determinações constitucionais e legais. A maioria delas tem como base geradora o compartilhamento da arrecadação de determinados tributos de competência da União, cada um deles com mecanismos próprios de apuração dos valores transferidos.

No conjunto das transferências constitucionais três delas destacam-se pela importância relativa: o FPM (Fundo de Participação dos Municípios), a compensação pelas exportações (Lei Kandir) e as transferências do SUS. Também foram incorporados nestas transferências os recursos da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) que tem menor peso relativo no total destas transferências.

O FPM tem como origem parte da arrecadação federal, Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Os valores para 2010 e 2011 foram obtidos através das estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Receita do FPM – R\$ milhões correntes – 2008 -2013

Valores Anuais	R\$ milhões	Varição Nominal - %
2008	16.443.765	-
2009	15.681.629	-8,78
2010	17.325.000	15,50
2011	19.057.500	10,00
2012	20.963.250	10,00
2013	22.011.412	4,99

## TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS

As transferências do SUS (Sistema Único de Saúde) compõem a segunda mais importante fonte das transferências da União ao Estado.

Com base nos valores arrecadados em 2008 e 2009 e nos valores orçados para 2010, os montantes estimados para 2011 a 2013 estão listados na tabela abaixo:

Receita de Transferências do SUS – R\$ milhões correntes – 2010 -2013

Valores Anuais	R\$ milhões	Variação Nominal - %
2008	5.471.763	-
2009	5.976.841	10,31
2010	6.682.575	11,80
2011	7.350.833	10,0
2012	8.012.407	8,99
2013	8.733.524	9,0

Os valores são estimados para 2011 a 2013 a partir do valor realizado em 2009, atualizados pela variação projetada do IPCA e PIB.

**RECEITAS DE CAPITAL**

As Operações de Crédito, as Alienações de Bens e as Amortizações Financeiras de natureza rotativa compõem as Receitas de Capital.

Os valores das Receitas de Capital realizados em 2008 e 2009 e os previstos para os exercícios 2011 a 2013 estão apresentados na tabela abaixo.

Receitas de Capital – R\$ milhões correntes – 2008 -2013

Valores Anuais	R\$ milhões	Variação Nominal - %
2008	2.041.764	-
2009	2.930.548	43,53
2010	8.091.839	176,12
2011	8.901.839	10,0
2012	9.792.023	10,0
2013	10.281.624	4,99

Buriticupu (MA), 25 de junho de 2010.

Antonio Marcos de Oliveira  
 Prefeito Municipal